

REGULAMENTO MUNICIPAL DO SISTEMA PÚBLICO E PREDIAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

Nota Justificativa

O Decreto-Lei nº 207/94, de 6 de Agosto, regulamentado pelo Decreto-Lei nº 23/95, de 23 de Agosto, deram possibilidade às autarquias locais de adaptar os seus regulamentos de distribuição de água em conformidade com o regime constante destes diplomas.

Considerando que o regulamento existente neste município, aprovado em Dezembro de 1988, se encontra completamente inadaptado à realidade actual e para cumprimento da nova legislação e em conformidade com o disposto na al. a) do nº 3 do artigo 51º do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, com a nova redacção dada pela Lei nº 18/91, de 12 de Junho, procedeu-se à elaboração do presente regulamento aprovado pela Assembleia Municipal, em sessão ordinária realizada em 26 de Junho de mil novecentos e noventa e oito.

CAPÍTULO I Regras Gerais

Artigo 1º Leis habilitantes

O presente Regulamento tem como leis habilitantes:

- Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, com as alterações posteriores, Lei nº 1/87, de 6 de Janeiro, Decreto-Lei nº 207/94, de 6 de Agosto e Decreto-Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto

Artigo 2º Objecto

O presente Regulamento estabelece e define as regras e condições a que deve obedecer o sistema de distribuição pública e predial de água do concelho da Batalha, de forma que seja assegurado o seu bom funcionamento global, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes, bem como as relações entre a Câmara Municipal da Batalha, a Concessionária e os Utentes.

Artigo 3º Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a todos os prédios de carácter habitacional, comercial, industrial ou outros, construídos ou a construir no concelho da Batalha, sem

prejuízo das normas específicas aplicáveis ao sistema, objecto de concessão com a entidade gestora, Águas do Lena.

Artigo 4º
Regulamentação técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a concepção, o projecto, a construção e exploração do sistema, bem como as respectivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas pelo Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto e as constantes do Documento Complementar, parte integrante da Escritura de Concessão, adiante designado como Documento Complementar.

Artigo 5º
Entidade proprietária

1. A entidade proprietária do sistema é a Câmara Municipal da Batalha
2. É da responsabilidade da entidade proprietária:
 - a) Fazer cumprir o presente Regulamento;
 - b) Promover a execução de trabalhos de ampliação e extensão referentes a novas redes e construção de novas obras com o objectivo de aumentar a capacidade de produção do Sistema ou aumentar a capacidade de oferta do Serviço, alargando-o a novos aglomerados habitacionais;
 - c) Fiscalizar e controlar as actividades da Entidade Gestora de acordo com o estabelecido no Documento Complementar;
 - d) Aprovar e publicar em edital, a actualização e revisão dos valores das tarifas apresentadas pela Entidade Gestora, nos termos do Documento Complementar;
 - e) Zelar para que este Regulamento se mantenha permanentemente actualizado, quer promovendo as respectivas alterações, sempre que necessárias, quer efectuando obrigatoriamente a sua revisão sempre que tal se justifique.
 - f) Submeter os componentes do sistema de distribuição de água, antes de entrarem em serviço, a ensaio que assegure a perfeição do trabalho executado
 - g) Comunicar, mensalmente, à EG as licenças de utilização emitidas.

Artigo 6º
Entidade gestora

1. A entidade gestora (EG) é a empresa Águas do Lena, S.A., sociedade concessionária do sistema de abastecimento de água do concelho da Batalha.
2. A entidade gestora está sujeita ao cumprimento das seguintes obrigações:
 - a) Cumprir o presente Regulamento;

- b) Promover a elaboração de um plano geral de distribuição de água;
- c) Proceder a um controlo de qualidade da água de abastecimento com as características de qualidade exigidas no Decreto-Lei nº 74/90, de 7 de Março, ou outra legislação que vier a ser aprovada;
- d) Manter o sistema em bom estado de funcionamento e de conservação;
- e) Garantir que a água distribuída, em qualquer momento, possua as características que a definam como água potável, tal como são fixadas na legislação em vigor.;
- f) Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou variação brusca de pressão na rede pública de distribuição de água;
- g) Promover a elaboração, execução e actualização de um programa de controlo de deficiência dos sistema, tanto no que respeita aos aspectos quantitativos como qualitativos;
- h) Cobrar, por conta da Câmara Municipal da Batalha, quaisquer outras taxas ou tarifas que entender deverem ser cobradas em função do consumo da água, nomeadamente do saneamento e resíduos sólidos;
- i) Assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado;
- j) Manter em arquivo o cadastro da rede de distribuição actualizado, bem como o cadastro dos sistemas prediais;
- k) Fornecer as condições aos técnicos que o solicitem, designadamente as pressões máximo e mínimo na rede pública de água no ponto de inserção daquela.

Artigo 7º

Horário de atendimento

1. Os serviços de atendimento ao público, a funcionar na sede da EG, estão abertos todos os dias úteis da semana durante o período das 9h às 12.30h e das 14h às 16h.
2. Nos últimos dois dias do prazo para o pagamento, o atendimento será alargado, funcionando durante a hora de almoço.

Artigo 8º

Princípios de gestão

A gestão do sistema deve ser exercida por forma a assegurar o equilíbrio económico financeiro do serviço com um nível de atendimento adequado em defesa da saúde pública.

Artigo 9º
Direitos dos utentes

1. São utentes do sistema os que o utilizam de forma permanente ou eventual, quer sejam proprietários ou usufrutuários, inquilinos ou arrendatários.

2. São direitos dos utentes:

a) Os derivados deste Regulamento, nomeadamente o ter assegurado um bom funcionamento global do sistema;

b) Os que derivam de outras normas legais relativas a esta matéria, nomeadamente Decreto-Lei 207/94, de 6 de Agosto e Decreto-Regulamentar nº23/95, de 23 de Agosto;

c) Ser atempadamente informado pela entidade gestora sobre todas as questões que directamente lhe possam respeitar no âmbito do funcionamento do sistema de distribuição de água;

d) Formular as reclamações que julgue pertinentes de acordo com o estabelecido neste Regulamento.

Artigo 10º
Deveres dos utentes

Os utentes estão sujeitos às seguintes obrigações:

a) Cumprir as determinações deste Regulamento, do Regulamento Geral das Edificações Urbanas e de outras normas legais sobre a matéria, nomeadamente as referidas na alínea b) do nº2 do artigo 9º;

b) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento do sistema público;

c) Não proceder, nem permitir derivações na sua canalização para abastecimento de outras redes prediais, para além das consignadas no contrato;

d) Não proceder à execução de ligação ao sistema público sem autorização da entidade gestora;

e) Permitir a entrada, nas horas normais de expediente ao pessoal de serviço que exiba a sua acreditação, para fiscalização das canalizações;

f) Não alterar o ramal de ligação de abastecimento entre a rede geral e a rede predial;

g) Cumprir as condições e obrigações constantes do contrato ou apólice.

Artigo 11º
Do fornecimento

A água será fornecida ininterruptamente de dia e de noite, excepto em casos de fortuitos ou de força maior, não tendo os consumidores direito a qualquer indemnização.

Artigo 12º
Obrigatoriedade de ligação

1. Dentro da área abrangida, ou que venha a sê-lo, pela rede de distribuição de água, os proprietários são obrigados a instalar as canalizações dos sistemas de distribuição predial e a requerer o ramal para ligação à rede pública.

2. Se o prédio se encontrar em usufruto, competem aos usufrutuários as obrigações que este artigo atribui aos proprietários.

3. Os inquilinos dos prédios, quando devidamente autorizados, poderão requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede de distribuição, pagando o seu custo nos prazos legalmente estabelecidos.

4. Os proprietários ou usufrutuários dos prédios, ou os inquilinos, quando devidamente autorizados, poderão requerer modificações, devidamente justificadas, às disposições estabelecidas pelos serviços técnicos da entidade gestora, nomeadamente do traçado ou diâmetro dos ramais, podendo ser dado deferimento desde que os mesmos tomem a seu cargo o suplemento das respectivas despesas, se as houver.

Artigo 13º
Sanção

Aos proprietários dos prédios que depois de devidamente notificados não cumpram a obrigação imposta no nº1 do artigo anterior, dentro do prazo de 30 dias a contar da data da notificação, será aplicada a coima prevista no presente Regulamento, podendo então a entidade gestora mandar proceder à respectiva instalação, devendo o pagamento da correspondente despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de 30 dias após a conclusão, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância devida.

Artigo 14º
Prédios não abrangidos pela rede pública de distribuição

1. Para os prédios situados fora das ruas ou redes abrangidas pelas redes de distribuição, os serviços técnicos da entidade gestora fixarão as condições em que poderá ser estabelecida a ligação à mesma, tendo em atenção os aspectos técnicos e financeiros.

2. Se forem vários os proprietários que, nas condições deste artigo, requererem

determinada extensão de rede, o custo da nova conduta, na parte que não seja compartilhada pela Câmara Municipal, será distribuído por todos os requerentes, em função da localização do prédio.

3. No caso de uma extensão da rede vier a ser utilizada por outro ou outros proprietários no prazo de 3 anos após a sua entrada em funcionamento, a Câmara Municipal fixará a indemnização a conceder ao consumidor ou consumidores que tenham custeado a sua instalação.

CAPÍTULO II ***Canalizações***

Artigo 15º Definições

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se as seguintes definições:

a) Rede pública de distribuição é o sistema de canalização instalada na via pública, em terrenos da Câmara Municipal ou em outros sob concessão especial, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de distribuição de água.

b) Ramal de ligação é o troço de canalização que assegura o abastecimento predial de água, compreendido entre os limites da propriedade a servir e a rede pública de distribuição, em boas condições de caudal e pressão.

c) Os sistemas de distribuição predial são constituídos pelas canalizações instaladas no prédio e que se iniciam desde o contador até aos dispositivos de utilização.

Artigo 16º Tipos de canalização

1. As canalizações de água dividem-se em exteriores e interiores.

2. São exteriores as canalizações da rede geral de distribuição quer fiquem situadas na via pública quer atravessem propriedades particulares em regime de servidão e os ramais dos prédios.

3. São interiores as canalizações estabelecidas para abastecimento privativo dos prédios desde a sua linha exterior até aos locais de utilização de água dos vários andares, com tudo o que for preciso para o funcionamento, inclusive todos os dispositivos e aparelhos de utilização de água, com exclusão dos contadores.

Artigo 17º Responsabilidade da instalação e conservação

1. Compete à Câmara Municipal promover a instalação da rede pública de distribuição, bem como dos ramais de ligação da mesma, quando executados por

empreitada.

2. Pela instalação dos ramais de ligação será cobrada aos proprietários ou usufrutuários os encargos decorrentes da sua execução.

3. O prazo para pagamento dos ramais de ligação é de 30 dias, após a comunicação do respectivo orçamento.

4. Em caso de comprovada debilidade económica dos proprietários ou usufrutuários dos prédios, poderá ser autorizado, se for requerido, dentro do prazo de 8 dias após a apresentação da conta, o pagamento do custo da execução dos ramais até 6 prestações mensais, a vencer no dia 1 de cada mês, sem juros.

5. A falta de pagamento de alguma das prestações nos prazos estabelecidos determina o imediato pagamento das prestações em dívida, com juros

3. A conservação e a reparação da rede pública e dos ramais de ligação competem à EG. Se os danos forem causados por terceiro estranho aos serviços, ser-lhes-á imputadas as respectivas despesas.

Artigo 18º

Trabalhos de renovação

1. Os trabalhos de renovação, entendidos como reposição em condições de novo, respeitantes à rede pública são da responsabilidade da Câmara Municipal.

2. Os trabalhos de renovação, entendidos como reposição em condições de novo, respeitantes a ramais domiciliários, contadores, equipamentos mecânicos, eléctricos, electromecânicos e acessórios hidráulicos das captações, estações elevatórias e reservatórios são da responsabilidade da EG.

Artigo 19º

Sistema de distribuição predial

1. As canalizações interiores são executadas de harmonia com o projecto previamente aprovado nos termos regulamentares em vigor.

2. Compete ao proprietário, ou usufrutuário do prédio a conservação, reparação e renovação das canalizações interiores.

3. As obrigações contidas no número anterior considerar-se-ão transferidas para os arrendatários, quando estes as assumirem de livre vontade perante a entidade gestora ou tal sejam compelidos por decisão judicial.

Artigo 20º

Projecto

1. Os projectos das canalizações de distribuição interiores devem ser elaborados

por técnicos legalmente habilitados

2. Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto a que se refere o artigo anterior compreenderá:

a) Memória descritiva e justificativa de onde conste a indicação dos dispositivos de utilização de água e seus sistemas de controlo, calibres e condições de assentamento das canalizações e natureza de todos os materiais e acessórios;

b) Peças desenhadas necessárias à representação do traçado seguido pelas canalizações, com indicação dos calibres das diferentes canalizações dos sistemas de distribuição predial dos dispositivos de utilização de água.

Artigo 21º

Responsabilidade e elementos de base

1. É da responsabilidade do autor do projecto a recolha dos elementos de base para a sua elaboração.

2. Para esse efeito e desde que solicitado pelo interessado a EG indicará o calibre do ramal de ligação e a pressão disponível na rede de distribuição de água no ponto de inserção daquela.

Artigo 22º

Correcções

A todo o tempo a EG poderá efectuar com ou sem aviso prévio, fiscalização à rede predial.

Artigo 23º

Ligação à rede pública

1. Nenhuma rede de distribuição predial poderá ser ligado à rede pública sem que satisfaça todas as condições regulamentares.

2. A licença de utilização de novos prédios só poderá ser concedida pela Câmara Municipal da Batalha depois de a rede de distribuição predial estar concluída e pronta a funcionar.

Artigo 24º

Prevenção de contaminação

1. Não é permitida a ligação entre um sistema de distribuição de água potável e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso de efluentes nas canalizações daquele sistema.

2. O fornecimento de água potável aos aparelhos sanitários deve ser efectuado

sem pôr em risco a sua potabilidade, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual em casos de depressão.

Artigo 25º

Autonomia dos sistemas de distribuição predial

Os sistemas prediais alimentados pela rede pública devem ser independentes de qualquer sistema de distribuição de água com outra origem, nomeadamente poços ou furos privados

Artigo 26º

Reservatórios

O armazenamento de água para fins alimentares só é permitido em casos devidamente autorizados pela EG, nomeadamente quando as características do fornecimento por parte do sistema público não ofereçam as garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial, em termos de caudal e pressão.

CAPÍTULO III

Fornecimento de Água

Artigo 27º

Controlo

1. Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, em matéria de controlo de qualidade ou vigilância sanitária a Câmara Municipal da Batalha poderá promover a realização de acções de inspecção relativas à qualidade da água de qualquer ponto do sistema de abastecimento público.

2. Para efeitos previstos no número anterior, a Câmara poderá recorrer ao apoio de laboratórios públicos ou privados, devidamente credenciados.

Artigo 28º

Forma de fornecimento

1. O fornecimento de água obedecerá, em todos os casos, às disposições deste Regulamento e, no que nele se encontra omissa, às de toda a legislação técnica e sanitária em vigor, relacionada com a captação, elevação, adução, tratamento e distribuição de água potável.

2. A água fornecida será medida por contadores, propriedade da EG, devidamente selados, aferidos e instalados pela EG em regime de aluguer.

3. A definição do calibre dos contadores a instalar compete à EG.

4. A EG poderá não estabelecer o fornecimento de água aos prédios ou fracções

quando existam débitos por regularizar relacionados com o abastecimento de água.

Artigo 29º

Responsabilidade por danos nos sistemas prediais

1. A EG não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os consumidores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras previamente programadas, sempre que os utilizadores sejam avisados com, pelo menos, dois dias de antecedência.

2. O aviso indicado no número anterior poderá processar-se através da imprensa, da rádio ou de aviso postal.

3. Para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou de variações bruscas de pressão na rede pública de distribuição, a EG tomará as necessárias providências, responsabilizando-se pelas respectivas consequências.

Artigo 30º

Fugas ou perdas de água

Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações de distribuição interior ou dispositivos de utilização, aplicando-se, nestes casos, a tarifa de ruptura, constante do Anexo I

Artigo 31º

Interrupção do fornecimento

1. A EG poderá interromper o fornecimento de água nos seguintes casos:

- a) Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- b) Avarias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos o justifiquem;
- c) Ausência de salubridade nos sistemas prediais;
- d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
- e) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
- f) Modificações programadas das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço;
- g) Por falta de pagamento de facturação;
- h) Impossibilidade de acesso ao contador, por período superior a um ano, para proceder à sua leitura.

2. A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor com fundamento na alínea g) do nº1 deste artigo só poderá ter lugar depois de cumpridas as formalidades previstas no artigo 54º do Regulamento.

3. A interrupção do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos consumidores não os isentam do pagamento da facturação já vencida ou vincenda, do pagamento do aluguer do contador, se este não for retirado, nem do pagamento dos prejuízos, danos ou coimas a que hajam dado lugar, bem como das importâncias devidas pelo restabelecimento da ligação.

Artigo 32º

Bocas de incêndio da rede geral

1. Na rede geral serão previstas bocas de incêndio de modo a garantir-se uma cobertura efectiva e de acordo com as necessidades do serviço de incêndios.

2. As torneiras de passagem e dispositivos de tomada de água para serviços de incêndios só poderão ser manobrados por pessoal da EG e pelo pessoal do serviço de incêndios.

Artigo 33º

Bocas de incêndio particulares

A EG poderá fornecer água para bocas de incêndio particulares nas seguintes condições:

a) As bocas de incêndio terão ramal e canalização interior próprios, com diâmetro fixado pela EG e serão fechadas com selo especial;

b) Estes dispositivos só poderão ser utilizados em caso de incêndio, devendo a EG ser avisada dentro das 24 horas após o sinistro.

Artigo 34º

Contrato

1. O fornecimento de água será feito mediante contrato com a EG, lavrado em modelo próprio nos termos legais, desde que:

a) Por vistoria local se conclua que as canalizações de distribuição interior estão em condições de ser abastecidas pela rede geral de distribuição;

B) Não existam importâncias em dívida à EG resultantes ou relacionadas com o fornecimento de água;

c) No acto de celebração do contrato seja entregue declaração, em impresso fornecido pela administração fiscal, ou caderneta predial, identificando o prédio, fracção ou parte, o respectivo proprietário ou usufrutuário, a situação de inscrição ou omissão na

matriz, a licença de utilização e o título de ocupação do requerente, devendo apresentar cópia do contrato em caso de arrendamento.

2. No caso de se tratar de fornecimento de água para a realização de obras, a validade do contrato terá como limite o período de duração da obra, devendo ser apresentado com a celebração do mesmo a respectiva licença de obras.

3. Do contrato celebrado será entregue cópia ao consumidor, onde conste, nele próprio ou em anexo, por extracto, as cláusulas aplicáveis ao fornecimento.

Artigo 35º

Encargos de instalação

1. As importâncias a pagar pelos utentes à EG para estabelecimentos da ligação da água são as correspondentes a:

- a) Encargos decorrentes da instalação do ramal de ligação nos termos do anexo I
- b) Depósito de garantia nos termos do artigo 36º e Anexo I.

2. O prazo para pagamento dos ramais

Artigo 36º

Depósito de garantia

1 - Para garantia do cumprimento das obrigações contratuais, aos consumidores poderá ser exigida uma caução, a qual será prestada por depósito em dinheiro.

2 - A EG poderá exigir a actualização ou reforço da caução aos consumidores que não satisfaçam pontualmente as suas obrigações contratuais.

3 - A caução será reembolsada a partir do mês seguinte àquele em que se verificar o termo do contrato de fornecimento.

Artigo 37º

Levantamento da caução

1. A EG passará recibos das cauções em dinheiro sendo suficiente a sua apresentação por qualquer portador para os levantamentos das mesmas, nos termos do nº 3 do artigo anterior.

2. O reembolso da caução presume-se feito por conta e no interesse do titular sendo da responsabilidade deste, o seu eventual extravio.

Artigo 38º

Identificação do portador

Do levantamento da caução deverá ser registada a identificação do respectivo portador

Artigo 39º

Dever dos proprietários ou usufrutuários

1. Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados à rede geral de distribuição, cujo contrato de fornecimento de água não se encontre celebrado em seu nome, são obrigados a comunicar à EG, por escrito, no prazo de 30 dias, a saída ou entrada de novos inquilinos.

2. Caso os proprietários ou usufrutuários não cumpram o disposto no ponto anterior, serão responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

Artigo 40º

Rescisão do contrato

1. Os consumidores podem rescindir os contratos que subscreveram, a todo o tempo, mediante requerimento dirigido à EG, devidamente fundamentado.

2. A rescisão poderá ser definitiva ou a favor de outro consumidor e só poderá ocorrer após deferimento da EG.

3. O depósito de garantia previsto no artigo 36º só será devolvido contra a entrega do recibo correspondente e após a liquidação de todas as dívidas pendentes.

Artigo 41º

Subrogação

1. Ao ocorrer a morte do titular do contrato de fornecimento, o conjugue, descendentes, ascendentes e irmãos que tenham convivido habitualmente no mínimo, durante os dois anos anteriores à morte, poderão subrogar os direitos e obrigações do contrato.

2. O prazo de subrogação será, em todos os casos, de quatro meses, a partir da data do facto que a originou e formular-se-á mediante aditamento ao contrato já existente.

CAPÍTULO IV

Contadores

Artigo 42º

Tipos e calibres

1. Os contadores a instalar serão do tipo, calibre e classe metrológica aprovados para a medição de água, nos termos da legislação vigente.

2. Compete à EG a definição do tipo, calibre e classe dos contadores a instalar de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento.

Artigo 43º

Normas aplicáveis

Os contadores a instalar obedecerão às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas aplicáveis emitidas pelo Instituto Português da Qualidade.

Artigo 44º
Instalação de contador

1. O contador será instalado e selado pela EG e unicamente poderá ser manipulado por esta ou por entidades por ela mandatadas, salvo em caso urgente ou de força maior que lhe deve ser comunicado imediatamente.

2. A EG instalará a montante do contador uma torneira de passagem. Este acessório só poderá ser manobrado pela EG, servindo igualmente para formalizar o corte do abastecimento.

3. O requisitante do contador terá de, antecipadamente, deixar instalado um suporte metálico próprio para o efeito em função do calibre da tubagem interior que irá ligar ao contador e uma torneira de passagem que ficará a jusante deste. Esta poderá ser manobrada pelo consumidor para prevenir qualquer problema na sua canalização interior.

4. Será ainda encargo do utilizador, a colocação de uma porta de material adequado à utilização prevista e que contempla um rasgo com vidro que permita a leitura do contador.

5. O contador fica sob a custódia, conservação e responsabilidade do consumidor que se obriga a facilitar à EG a possibilidade da sua fiscalização.

Artigo 45º
Dimensão da caixa para o contador

Os nichos onde serão instalados os contadores terão de possuir dimensões normalizadas em função dos respectivos calibres e que se apresentam a seguir:

a) Para contadores até 20 mm, inclusive:

- Comprimento: 50 cm; - Altura: 30 cm; - Profundidade: 25 cm.

b) Para contadores até 40 mm, inclusive:

- Comprimento: 70 cm; - Altura: 30 cm; - Profundidade: 25 cm.

C) Para contadores acima de 70 mm

- A definir pela EG.

Artigo 46º
Localização e colocação do contador

1. Os contadores serão colocados em local acessível que permita a realização de

leitura regular com protecção adequada que garanta a sua conservação e normal funcionamento.

2. Nos edifícios confinantes com a via ou espaços públicos, os contadores devem localizar-se no seu interior, na zona de entrada ou em zonas comuns, consoante se trata de um ou de vários consumidores.

3. Nos edifícios com logradouros privados, os contadores devem localizar-se:

a) No logradouro junto à zona de entrada contígua com a via pública, no caso de um só consumidor.

b) No interior do edifício em zonas comuns ou no logradouro junto á entrada contígua com a via pública, no caso de vários consumidores.

Artigo 47º

Responsabilidade pelo contador

1. Os contadores de água, nas ligações prediais, são fornecidos e instalados pela EG que fica com a responsabilidade na sua manutenção.

2. Compete ao consumidor respectivo informar a EG logo que reconheça que o contador impede o fornecimento de água, a conta deficientemente, tem os selos danificados ou apresenta qualquer outro defeito.

3. O consumidor responderá pelos inconvenientes ou fraudes verificadas em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.

4. A EG poderá proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição ou ainda à colocação provisória de um outro contador, sempre que o ache conveniente sem qualquer encargo para o consumidor.

Artigo 48º

Verificação do contador

1. Independentemente das verificações periódicas regularmente estabelecidas, tanto o consumidor como a EG têm direito de fazer verificar o contador a entidades devidamente credenciadas, quando o julguem conveniente, não podendo cada uma das partes opor-se a esta operação, à qual poderá assistir o consumidor ou um técnico da sua confiança.

2. Durante o período em que o contador estiver retirado para efeitos de verificação, a EG colocará a expensas suas um contador de substituição.

3. No caso de se verificar anomalia ou erro de medição no funcionamento do contador, não serão cobradas importâncias pela operação de aferição.

5. Na verificação dos contadores, os erros máximos admissíveis são os previstos

na legislação em vigor sobre o controlo metrológico dos contadores para água potável fria.

Artigo 49º

Acesso ao contador

1. Os consumidores deverão permitir e facilitar a inspecção dos contadores aos empregados da EG, devidamente identificados, ou outros desde que devidamente credenciados por esta.

Artigo 50º

Leitura dos contadores

1. As leituras dos contadores poderão ser efectuadas, mensalmente, por funcionário da EG ou outros devidamente credenciados para o efeito.

2. Sempre que o consumidor se ausente do domicílio em época normal de leituras, deverá fornecer a leitura do seu contador à EG.

3. O disposto nos números anteriores não dispensa a obrigatoriedade de ser efectuada uma leitura anual por pessoal da EG, devendo para tal o utilizador facilitar o acesso ao contador, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

4. Não se conformando com o resultado da leitura, o consumidor poderá apresentar a devida reclamação, dentro do prazo indicado na factura como limite de pagamento.

5. No caso da reclamação ser julgada procedente proceder-se-á de conformidade com o nº 3 do artigo 50º.

6. No caso de impossibilidade de leitura ou fornecimento da mesma, a EG recorrerá a avaliação do consumo, nos termos do artigo 50º do Regulamento.

Artigo 51º

Anomalias dos contadores

1. Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador o consumo mensal será avaliado:

a) Pelo consumo médio apurado entre duas leituras consideradas válidas;
b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior quando não existir a média referida na alínea a);

c) Pela média do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador na falta dos consumos referidos nas alíneas anteriores.

2 - O disposto no número anterior aplicar-se-á também quando se verifique que o mecanismo de contagem do contador não funcione ou, por motivo imputável ao

consumidor, não tenha sido efectuada a leitura.

3 - As diferenças verificadas por defeito ou por excesso serão rectificadas, sempre que possível no mês imediato.

CAPÍTULO V ***Encargos e Cobrança***

Artigo 52º Encargos

1. Compete aos consumidores o pagamento de:

- a) Aluguer do contador;
- b) Consumo verificado;
- c) Outros encargos relacionados com o fornecimento de água de acordo com o Anexo I.

2. Para efeitos do nº 1 do presente artigo, os prédios que estiverem devolutos, no todo ou em parte, compete o pagamento da parte ocupada aos proprietários ou usufrutuários enquanto estes não pedirem à EG a retirada dos respectivos contadores.

Artigo 53º Tarifas

As tarifas correspondentes ao consumo de água, aluguer e contadores, depósito de caução, utilização de viaturas para transporte de água, execução de ramais e tarifas de ligação são as indicadas no anexo a este Regulamento.

Artigo 54º Pagamento

1. O pagamento da factura deverá ser efectuada pelo utente, após recepção do aviso no prazo de 10 dias úteis, tal como indicado no respectivo aviso/factura.

2. O utente poderá optar por efectuar o pagamento através de conta bancária, directamente nos escritórios do Serviços, nos agentes autorizados pela EG, ou via C.T.T.

Artigo 55º Forma de pagamento

1. Os consumidores que optarem por efectuar o pagamento através de transferência bancária, basta que o autorizem preenchendo um impresso próprio fornecido pela EG.

2. O pagamento quando efectuada nos agentes autorizados não dispensa a apresentação da factura/recibo, sendo sempre devolvido o comprovativo do pagamento

devidamente carimbado.

3. O pagamento quando efectuado nos escritórios do Serviço seguirá os trâmites do ponto anterior. No entanto, caso o consumidor não tenha em seu poder a respectiva factura, poderá ainda liquidar a dívida, bastando para tal fornecer uma das seguintes informações:

- a) Número de Contrato;
- b) Nome do Titular do Contrato;
- c) Morada e local do consumo.

4. Se o pagamento for efectuado de acordo com o disposto no ponto anterior, ser-lhe-á entregue um recibo que servirá como comprovativo do pagamento.

Artigo 56º Prazo

Findo o prazo estipulado na factura sem ter sido efectuado o pagamento, a EG notificará o consumidor para, no prazo de oito dias úteis, proceder ao pagamento devido, acrescido dos juros resultantes de se ter constituído em mora, sob pena de, uma vez decorrido aquele prazo, sem que o consumidor o tenha efectuado, a EG suspender imediatamente o fornecimento de água, nos termos do Capítulo VI (artigos 58º a 60º), sem prejuízo do recurso aos meios legais para a cobrança da respectiva dívida.

Artigo 57º Reclamações

1. As reclamações do consumidor contra a conta apresentada não o exime da obrigação do seu pagamento, tornando-se credor das diferenças a que, posteriormente, tiver direito.

2. O consumidor terá o direito de apresentar a sua reclamação relativa à factura até um período de 22 dias úteis, após a data de recepção da mesma.

3. A EG decidirá estas reclamações no prazo de 22 dias úteis a contar da data da entrada da reclamação.

CAPÍTULO VI ***Corte do Abastecimento e Rescisão do Contrato***

Artigo 58º Causas do corte

O não cumprimento por parte do utente de qualquer uma das obrigações detalhadas neste Regulamento, facultará ao Serviço a possibilidade de suspender o abastecimento, segundo os trâmites considerados nos artigos seguintes.

Artigo 59º

Procedimento para o corte do abastecimento

1. Nos casos estabelecidos no presente Regulamento e após prévia confirmação dos factos, o serviço deverá dar conta ao utente através de carta registada ou notificação pessoal da infracção cometida.

2. O não restabelecimento da normalidade no prazo de 8 dias úteis a partir da data da comunicação ao utente, levará a EG a proceder ao corte do abastecimento.

3. Caso o utente apresente reclamação ou recurso, o serviço não poderá privá-lo do abastecimento enquanto não houver resposta à reclamação apresentada.

4. Caso se verifique a interposição de recurso por parte do utente, contra a resolução do organismo competente, não haverá corte do abastecimento, até à decisão final. da Câmara Municipal.

5. A notificação de corte do abastecimento incluirá no mínimo os seguintes pontos:

- Nome e direcção do utente, nome e direcção do local abastecido, data e hora aproximada do corte de abastecimento e nome, direcção, telefone e horário dos escritórios da EG onde poderão ser solucionados os motivos de corte.

Artigo 60º

Renovação do abastecimento

Os gastos que originem o corte do abastecimento serão por conta da EG, sendo o restabelecimento do abastecimento por conta do utente. Neste último caso, o utente terá de pagar adiantadamente a tarifa de restabelecimento da ligação que consta do anexo I deste Regulamento, bem como ao reforço da caução.

CAPÍTULO VII

Jurisdição

Artigo 61º

Jurisdição administrativa

Sem prejuízo das competências legais que possam corresponder a qualquer entidade ou organismo público, diz respeito à Câmara Municipal da Batalha a instrução dos expedientes sancionadores pelo não cumprimento do presente Regulamento tanto por parte dos utentes como do serviço, sujeitando-se á legislação geral em vigor.

Artigo 62º

Disposições e clausulas por que se rege o serviço

O Serviço de Abastecimento de Água ao município da Batalha deverá observar as disposições constantes dos seguintes documentos:

- a) As cláusulas do título contratual relativo à concessão;
- b) O presente Regulamento do Serviço;
- c) A legislação em vigor, tendo em conta a natureza do serviço prestado.

Artigo 63º

Regras de interpretação dos documentos

As divergências que porventura existem na interpretação dos documentos referidos no artigo anterior, se não puderem ser solucionados pelos critérios legais de interpretação resolver-se-ão de acordo com as seguintes regras:

- a) O estabelecido na legislação em vigor;
- b) Título contratual;
- c) O estabelecido neste Regulamento.

CAPÍTULO VII

Sanções

Artigo 64º

Contra-ordenações

Constituem contra-ordenação:

- a) A instalação de sistemas públicos e prediais de distribuição de água sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis;
- b) Não cumprimento das disposições do presente diploma e normas complementares;
- c) Fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
- d) Proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da entidade gestora;
- e) Alterar o ramal de ligação de água de abastecimento estabelecido entre a rede geral e a rede predial;
- f) Todas as transgressões a este Regulamento não especialmente previstas.

Artigo 65º

Montante da coima

1. As contra-ordenações previstas nas alíneas a) a f) do artigo anterior são puníveis com coima de 70.000\$00 a 500.000\$00, tratando-se de pessoa singular, sendo elevado para 6.000.000\$00 o montante máximo, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

2. A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 66º
Outras obrigações

1. Independentemente das coimas aplicadas nos casos previstos no artigo 64º, o infractor poderá ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações respectivas no prazo máximo de oito dias úteis.

2. Não sendo dado cumprimento ao disposto no nº anterior dentro do prazo indicado, a EG poderá efectuar o levantamento das canalizações que se encontrem em má condições e procederá à cobrança das despesas feiras com estes trabalhos.

Artigo 67º
Aplicação da coima

O processamento e a aplicação da coima pertence à Câmara Municipal da Batalha.

Artigo 68º
Produto das coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita da EG, revertendo 10% para a Câmara Municipal na sua totalidade.

Artigo 69º
Responsabilidade civil e criminal

O pagamento da coima não isenta o infractor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

CAPÍTULO VIII
Disposições Diversas

Artigo 70º
Normas aplicáveis

A partir da entrada em vigor deste Regulamento, por ele serão regidos todos os fornecimentos, incluindo aqueles que se encontrarem em curso.

Artigo 71º
Normas subsidiárias

Em tudo o que este Regulamento for omissivo será aplicável o Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto, o Decreto-Lei 207/94, de 3 de Agosto e as cláusulas do contrato de concessão.

Artigo 72º
Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a publicação no DR, considerando-se revogada toda a regulamentação anterior.